

Regulamento de Aplicações - **RA**





Índice

Capítulo I - Introdução	2
Seção I - Objetivos	2
Seção II – Administração de Recursos Garantidores	2
Seção III – Princípios Inerentes às Aplicações	2
Seção IV – Rito Processual das Aplicações	2
Capítulo II – Aplicação do Patrimônio	3
Seção I – Carteira Própria	3
Subseção I – Fundos de Índice	3
Subseção II – Segmento de Renda Fixa	3
Subseção III – Segmento de Renda Variável	4
Subseção IV – Segmento Estruturado	5
Subseção V – Segmento Imobiliário	5
Subseção VI – Segmento de Operações com Participantes	6
Subseção VII – Segmento Exterior	6
Subseção VIII – Demais Modalidades de Operações	6
Seção II – Carteira Terceirizada	6
Subseção I – Administração de Carteira e Gestão de Fundo de Ir Exclusivo/Restrito	
Seção III – Contratação de Serviços de Corretagem e de Custódia e Liquio	dação8
Subseção I – Sociedades Corretoras	8
Subseção II – Custodiantes e Liquidantes	9



Capítulo I - Introdução

Seção I - Objetivos

- Art. 1º O Regulamento de Aplicações tem por objetivo básico estabelecer os princípios que devem nortear as decisões sobre as aplicações dos recursos vinculados aos planos administrados.
- Art. 2º Este regulamento deve ser mantido atualizado em relação à regulação de regência, externa e interna, por iniciativa dos componentes técnico-administrativos envolvidos no processo, condição que deve ser consignada quando do encaminhamento da Política de Investimentos PI para aprovação dos órgãos colegiados.

Seção II – Administração de Recursos Garantidores

- Art. 3º A gestão dos Recursos Garantidores RG dos planos administrados é realizada de forma integrada, consoante a estrutura e as competências estabelecidas no Estatuto e no Regimento Interno RI:
- I Conselho Deliberativo Conse aprovar e alterar este regulamento, com vistas ao cumprimento dos preceitos definidos na legislação e na regulamentação pertinentes à aplicação dos RG;
- II Diretoria-Executiva Direx submeter ao Conse alterações de ordem legal ou regulamentar, relacionadas à administração dos RG;
- III Comitê de Investimentos e Gestão CIG analisar propostas de aplicação dos RG; e
- IV Comitê de Aplicações CAP responder pela aprovação e pela implementação das operações de sua alçada de competência e pelas decisões diárias de caráter táticooperacional sobre operações aprovadas pelas demais instâncias decisórias.

Seção III – Princípios Inerentes às Aplicações

Art. 4º A aplicação dos RG deve obedecer aos critérios básicos de liquidez, segurança, transparência e aderência aos limites e aos parâmetros estabelecidos na PI e na Política de Gerenciamento de Riscos - PGR, bem como aos dispositivos do Código de Conduta e Ética da Centrus e do Código de Autorregulação em Governança de Investimentos, instituído pelas entidades Abrapp, Sindapp e ICSS¹/.

Parágrafo único. A operação, independentemente de modalidade ou de valor, sempre deve ser aprovada mediante deliberação colegiada, vedadas decisões monocráticas.

Seção IV - Rito Processual das Aplicações

Art. 5º Constitui peça primordial no processo decisório das operações envolvendo ativos integrantes dos segmentos de aplicação admitidos pela regulamentação, o parecer técnico elaborado pela Gerência Técnica de Investimentos – Getec, no qual são

^{1/} Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Sindapp - Sindicato das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e ICSS - Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social.



_

abordados os fundamentos para a alocação, a análise, no que couber, dos riscos de crédito, de liquidez e outros, a avaliação da relação risco/retorno e a consideração de aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança, quando possível.

Parágrafo único. A análise do risco de mercado e os impactos nos limites e nos parâmetros estabelecidos na regulamentação e na PI, também incorporados ao parecer Getec, são de responsabilidade da Gerência de Monitoramento de Riscos e *Compliance* - Geris.

- Art. 6º Tratando-se de operações com participantes, compete à Gerência de Operações com Participantes Geope a elaboração do parecer técnico, abordando, no que couber, os aspectos listados no art. 5º, observadas as especificidades dessas modalidades em relação à massa de participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos.
- Art. 7º Os pareceres técnicos devem integrar, necessariamente, os documentos que fundamentam as decisões dos órgãos colegiados CAP, CIG, Direx e Conse –, observados os limites de alçada.

Capítulo II – Aplicação do Patrimônio

Art. 8º Os recursos dos planos administrados devem ser distribuídos entre a carteira própria e a carteira terceirizada, nos diversos segmentos de aplicação e nas modalidades de operações.

Seção I – Carteira Própria

Subseção I – Fundos de Índice

Art. 9º O parecer técnico de aquisição de cotas de fundo de índice negociado em bolsa de valores, não integrantes da carteira, deve avaliar a sua capacidade de replicar as características de risco e de retorno do índice proposto, bem como as condições de liquidez e de negociação das cotas no mercado.

Subseção II – Segmento de Renda Fixa

Art. 10. Para comporem a carteira própria de renda fixa, são elegíveis títulos e valores mobiliários, públicos ou privados, bem como fundos de índice referenciados nesses ativos, negociados em bolsa de valores, sob observância dos procedimentos estabelecidos neste regulamento.

Títulos Públicos

- Art. 11. Somente títulos públicos registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic podem compor a carteira dos planos administrados.
- Art. 12. O parecer técnico sobre operações com títulos públicos deve conter avaliação a respeito do comportamento da estrutura a termo da taxa de juros, do impacto na duração da carteira e na distribuição do recebimento de juros e de resgate de principal, levandose em consideração, no que diz respeito aos planos de benefício definido, o equilíbrio econômico-financeiro entre o fluxo de caixa dos ativos e o montante e os prazos das obrigações.



Art. 13. As operações no mercado secundário devem ser efetivadas, preferencialmente, por meio de plataforma eletrônica, conforme recomendado pela regulamentação.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, realizadas em mercado de balcão, devem ser utilizadas, como parâmetros mínimos, as taxas de referência divulgadas pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - Anbima, a cotação vigente em sistemas eletrônicos de negociação ou três cotações, ofertadas por sociedades corretoras distintas.

Operações Compromissadas

- Art. 14. As operações compromissadas somente podem ser realizadas se lastreadas em títulos públicos registrados no Selic.
- Art. 15. As aplicações nessa modalidade de investimento observam, no que couber, os limites, as condições e os procedimentos aplicáveis às operações com títulos públicos.

Títulos Privados

Art. 16. A aquisição de títulos privados bancários deve ocorrer diretamente com o emitente.

Parágrafo único. Em se tratando de títulos com garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, o valor, por instituição ou conglomerado econômico-financeiro, não deve exceder o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, incluídos os rendimentos, bem como a contraparte tem que se enquadrar na avaliação de risco específica, na forma prevista na PGR.

- Art. 17. A seleção é feita com base na avaliação do risco de crédito do emissor, conjugada com a avaliação de risco emitida por agência classificadora, conforme preceituado na PGR e observada a tabela de *rating* definida na PI, na adequação do prêmio de risco, no estudo do comportamento das taxas de juros praticadas no mercado e na análise da estrutura, inclusive de garantias, e documentos correlatos.
- Art. 18. A aquisição de títulos privados não bancários deve ocorrer em oferta pública, observado que o registro, a custódia e a liquidação do ativo devem se dar na B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.

Subseção III – Segmento de Renda Variável

- Art. 19. Somente podem compor a carteira dos planos administrados ações e recibos de companhias que integrem o Índice Bovespa Ibovespa ou o Índice Brasil 100 IBrX 100 e *Brazilian Depositary Receipts* BDR de fundos de índice.
- § 1º A exposição em demais ativos de renda variável pode ser realizada, indiretamente, se integrantes de carteira de fundos de índice.
- § 2º Os ativos da carteira que perderem a condição prevista neste artigo podem ser mantidos até que seja possível a sua alienação.
- Art. 20. Nas operações da carteira, o CAP pode definir margem de flutuação do preço de compra e de venda, limitada a dois por cento, a fim de melhor aproveitar oportunidades de mercado, em momentos de volatilidade de curtíssima duração.
- Art. 21. As operações de giro devem ter previamente definidos o prazo e os preços para *stop loss* e para *stop gain*, observado que:



- I a reversão da operação pode ocorrer em preço dentro do intervalo de parâmetros de *stop loss* e de *stop gain*, antes do esgotamento do prazo-limite; e
- II esgotado o prazo, e não tendo ocorrido a reversão da operação, a Getec deve elaborar parecer, com justificativa e proposta de estratégia para a posição negociada, que pode incluir a incorporação do ativo à carteira, desde que se trate de papel de companhia já investida e que atenda a estratégia de alocação de recursos definida, situação na qual o CAP deve decidir pela suspensão da operação enquanto se aguarda a decisão pelos órgãos estatutários.
- Art. 22. As operações ativas, que visam exposição diferencial ao *benchmark*, devem ter previamente definidos os parâmetros de início e de encerramento de posição, podendo o CAP decidir quanto ao encerramento antecipado.
- Art. 23. O exercício ou não de direito de subscrição deve ser submetido ao CAP para aprovação, fundamentado em parecer técnico no qual se justifica a recomendação, adotando-se esse procedimento nas hipóteses de fechamento de capital, de direito de recesso ou de mudanças no tipo das ações ou na modalidade do ativo.

Subseção IV - Segmento Estruturado

Art. 24. No âmbito da carteira própria, investimentos no segmento estruturado só podem ser realizados por meio de Certificado de Operações Estruturadas - COE, mediante a análise do Documento de Informações Essenciais - DIE.

Subseção V - Segmento Imobiliário

- Art. 25. Incluem-se nessa carteira os imóveis visando a obtenção de rendimento por aluguel.
- Art. 26. Aplicam-se os seguintes procedimentos aos imóveis destinados a aluguel e a renda:
- I a proposta de locação deve ser fundamentada em parecer abrangendo as condições oferecidas, o valor da última avaliação realizada do imóvel, as suas condições de conservação e de ocupação, a qualidade da garantia oferecida e a capacidade financeira do proponente; e
- II os atos de gestão dos imóveis, exceto alienação, até o limite de competência estabelecido no RI, são deliberados pelo CAP.

Alienação de Imóveis

Art. 27. Os imóveis integrantes da carteira dos planos administrados devem ser objeto de alienação, em consonância com a regulamentação.

Parágrafo único. A alienação deve ocorrer, preferencialmente, por meio de venda direta, admitindo-se a utilização de corretora de imóveis ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, segundo condições de negociação *per se*, avaliando-se as características do imóvel e mercadológicas.



Subseção VI – Segmento de Operações com Participantes

Art. 28. Os investimentos nesse segmento compreendem a assistência creditícia aos participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados, nas modalidades de empréstimo e de financiamento imobiliário.

Empréstimos

Art. 29. As operações de empréstimo devem observar os limites, os prazos e as demais condições estabelecidas em regulamentos próprios, adequados à massa de beneficiários de cada plano de benefícios, assim como os procedimentos para solicitação, análise, aprovação e formalização, cujo contrato segue modelo padrão.

Financiamentos

Art. 30. As operações de financiamento não mais estão sendo concedidas e a gestão da carteira objetiva a recuperação dos valores investidos, mediante o recebimento das parcelas definidas em contrato, além da realização de renegociação de condições e da celebração de acordos, na forma prevista em programas específicos.

Subseção VII – Segmento Exterior

Art. 31. Compreende investimentos realizados em cotas de fundo de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil.

Subseção VIII – Demais Modalidades de Operações

Empréstimo de Ativos

- Art. 32. Os ativos que compõem as carteiras de rendas fixa e variável dos planos administrados, bem como as cotas de fundo de índice dos demais segmentos, podem ser objeto de empréstimo.
- Art. 33. As operações são realizadas pela Gerência de Aplicações Gerap, com observância às taxas de mercado divulgadas pela B3 e às condições estabelecidas na PI.

Derivativos

- Art. 34. É vedado manter posições em mercados derivativos a descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao patrimônio da carteira.
- Art. 35. A Direx deve informar o Conse, em relatório mensal, o detalhamento e o resultado das operações.

Seção II - Carteira Terceirizada

Art. 36. A alocação inicial de recursos em qualquer das modalidades de aplicação terceirizada deve ser avaliada pelo CAP, fundamentada em parecer técnico com análise da capacidade e da credibilidade do gestor, da consistência dos resultados e da aderência à estratégia do fundo, observado que a decisão do investimento se submete à aprovação do CIG, da Direx e deve ser alçada ao Conse, independentemente do valor.



Parágrafo único. Movimentações posteriores devem seguir os limites de alçada definidos no RI.

Art. 37. A seleção de gestor ou de fundo de investimento deve obedecer ao princípio da transparência, com divulgação dos objetivos e dos critérios utilizados no processo seletivo, que estimule a concorrência em benefício da Centrus, seja por meio de divulgação de edital público ou por carta-convite.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de seleção de Fundo de Investimento em Participações - FIP, de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundo de Investimento Imobiliário - FII.

- Art. 38. O acompanhamento da gestão da carteira terceirizada é efetuado pela Getec, que deve elaborar relatórios de performance de todos os fundos de investimento.
- Art. 39. Os critérios de seleção de prestadores de serviço são revisados sempre que realizado novo processo de seleção, para adequar aos objetivos de cada processo.
- Art. 40. Cabe à Geris verificar, quando da recomendação, a aderência da política de investimentos do fundo às normas aplicáveis, sem prejuízo de efetuar, semestralmente, monitoramento similar, de forma a validar os controles praticados pelo gestor e pelo administrador.

Subseção I – Administração de Carteira e Gestão de Fundo de Investimento

Exclusivo/Restrito

- Art. 41. A seleção e a contratação de gestores e de administradores de fundos de investimento exclusivos/restritos devem observar os seguintes critérios:
- I qualidade da gestão: avaliação da estrutura existente; qualificação técnica e experiência dos profissionais, por meio de análise documental e de visita *in loco* (*due diligence*), com participação da Geris; e, preferencialmente, apresentação de avaliação de gestão de recursos de terceiros por agência avaliadora, nas escalas superiores;
- II transparência de gestão: compreende a capacidade de prestação de informações e o envio de documentos sobre a carteira e a performance;
- III nível das taxas de administração, gestão e de performance efetiva, considerando, inclusive, os custos dos fundos a serem investidos, quando for o caso;
- IV desempenho histórico: avaliação quantitativa da capacidade de gerar retorno ajustado ao risco de mandatos semelhantes ao pretendido;
- V reputação ilibada dos administradores, avaliada com a participação da Geris; e
- VI existência de potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório.

Fundos de Investimentos

- Art. 42. A seleção de fundos de investimentos deve observar os seguintes critérios:
- I qualidade da gestão: avaliação da estrutura existente; qualificação técnica e experiência dos profissionais, por meio de análise documental e de visita *in loco* (*due diligence*); e adequação à regulamentação específica das entidades fechadas de previdência complementar, avaliada com a participação da Geris;



- II transparência de gestão: avaliação da qualidade e da tempestividade das informações prestadas aos cotistas;
- III nível das taxas de administração e de performance;
- IV desempenho histórico: avaliação quantitativa do retorno ajustado ao risco da estratégia;
- V reputação ilibada dos administradores, avaliada com a participação da Geris; e
- VI existência de potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório.
- § 1º No processo de seleção de fundos de investimentos com crédito privado, deverá ser observada análise da compatibilização dos critérios de elegibilidade adotados pelo gestor em relação aos aspectos estabelecidos na Política de Gerenciamento de Crédito Privado PGCP, relativamente à carteira própria.
- § 2º A aquisição de cotas de FIP está restrita a fundo em cujo regulamento esteja previsto o atendimento dos padrões de governança societária, tais como *disclosure*, prestação de contas, respeito aos minoritários etc.
- § 3º A aquisição de cotas de FIDC deve ser precedida de análise da estrutura da operação, dos mecanismos de proteção, das características do fundo e dos direitos creditórios, da observância de princípios de governança e da capacidade dos prestadores de serviços.
- § 4º A aquisição de cotas de FII deve ser precedida de análise, dentre outros requisitos, das características dos créditos imobiliários e das garantias atreladas, dos riscos e das práticas de gestão.

Seção III – Contratação de Serviços de Corretagem e de Custódia e Liquidação

Subseção I – Sociedades Corretoras

- Art. 43. Estão habilitadas para se cadastrarem na Centrus as sociedades corretoras que atendam aos seguintes critérios:
- I exercer essa atividade por, no mínimo, cinco anos;
- II estar operando regularmente na B3;
- III não estar sujeita a regime especial decretado pelo Banco Central do Brasil;
- IV possuir Selo de Qualificação Operacional Execution Broker da B3; e
- V conceder à Centrus rebate do valor pago a título de corretagem, em percentual definido pelo CAP, acrescido do repasse da despesa com o Agente de Compensação Pleno utilizado pela Fundação.
- Art. 44. No início de cada exercício devem ser selecionadas, para operar nos mercados à vista, de derivativos e de empréstimo de ativos, dez sociedades corretoras, dentre aquelas já credenciadas, priorizando as que apresentem maior volume de receita com empréstimo de ações no exercício anterior e obtenham avaliação positiva por parte da Gerap e da Gerência de Controle Financeiro Gefin.



- Art. 45. Com as demais sociedades corretoras credenciadas, a Centrus somente pode realizar operações de empréstimo de ativos.
- Art. 46. As sociedades corretoras credenciadas devem ser avaliadas pela Gerap e pela Gefin, em suas respectivas áreas de atuação, podendo ficar suspensas a qualquer momento até o fim do exercício em curso, caso a prestação dos serviços não tenha a qualidade desejada.
- Art. 47. A Gerap deve promover a distribuição das ordens de operações à vista e no mercado derivativo entre as sociedades corretoras selecionadas, evitando a concentração dos recursos pagos a título de corretagem em cada exercício.

Subseção II – Custodiantes e Liquidantes

- Art. 48. A contratação de serviço de custódia e de liquidação, de competência da Direx, leva em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:
- I empresa especializada;
- II custo dos serviços prestados, respeitado o porte;
- III qualidade dos serviços; e
- IV eficiência do suporte técnico.

Aprovação:

Ata Conse-646/2023, 24 de novembro de 2023 – Revisão e atualização.





- 0800 704 0494
- www.centrus.org.br
- @ relacionamento@centrus.org.br
- **(61)** 9 8138 8995